internamente a importância do atendimento às solicitações e PRPENSOMENTAMENTO PROPENSO MENTAMENTO PROPENSO

SFC/CGU-PR
FLS:\_\_

= PRYESSOMENOUS COES
da

- 6. Para combater a principal causa das demais constatações listadas acima, recomendou-se à SUDENE que mantivesse os esforços para o saneamento das dificuldades relativos a recursos humanos. Porém, quanto à fragilidade nos controles internos, os exames mencionados no Relatório em anexo demonstraram resultados iniciais dos esforços feito com o pessoal disponível, especialmente na atuação da "força tarefa" criada para a solução de pendências relativas ao acompanhamento e/ou arquivamento de convênios.
- 7. Especificamente sobre da gestão do FDNE, registramos como relevante as seguintes constatações: deficiência da supervisão sobre a atuação do BNB enquanto agente operador e responsável pela análise de viabilidade econômico-financeira de projetos; indefinição dos critérios a serem adotados no estabelecimento de contrapartidas dos estados e municípios nos investimentos do FDNE; indefinição normativa sobre a destinação do percentual de 1,5% das parcelas de recursos liberados, que legalmente deve ser orientado para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.
- 8. Sobre as constatações relativas a definições normativas no âmbito do FDNE, reconhecemos que sua responsabilidade não cabe somente à SUDENE, até porque as deliberações dependem dos atores e instituições que têm assento no CONDEL Conselho Deliberativo. Mas, por outro lado, cabe registrar que a Superintendência deve atuar de forma proativa, propondo, articulando e defendendo propostas junto às demais instâncias.
- 9. Quanto à ineficácia da supervisão sobre a atuação do BNB, a SUDENE tem um amplo espaço para atuação que independe do CONDEL, de modo que suas responsabilidades podem ser executadas sem obstáculos exteriores. E neste sentido é que a SFC/CGU apresentou recomendações à autarquia, que, por sua vez, já tomou uma série de providências e assumiu compromisso de executar outras de maior complexidade.
- 10. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9° da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/86 e inciso VIII, art. 12 da IN/TCU/Nº 57/2008 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 9 de julho de 2009

LUIZ CLAUDIO DE FREITAS
DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRAESTRUTURA - SUBSTITUTO